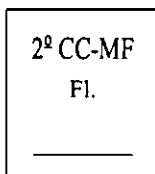
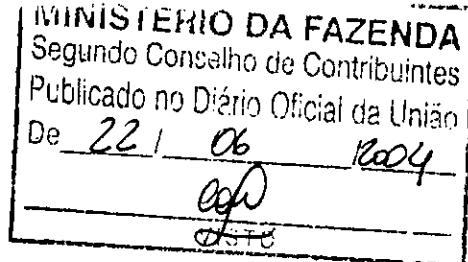




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10980.004328/2001-51

Recurso nº : 121.879

Acórdão nº : 203-09.342

Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** Cabe ao Contribuinte o ônus de provar o que alega. Não tendo este instruído o processo com a documentação necessária à comprovação dos seus argumentos, tornam-se insubsistentes e vazias as razões formuladas.

**MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL.** A exacerbação do lançamento pela aplicação da multa de ofício no percentual 75% tem o devido suporte legal na legislação de regência (inciso I, art. 44, da Lei nº 9.430/96).

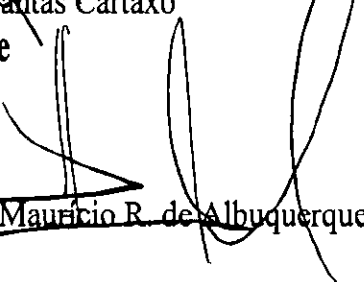
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TOYOTA SULPAR LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, César Piantavigna, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Luciana Pato Peçanha Martins.

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10980.004328/2001-51  
Recurso nº : 121.879  
Acórdão nº : 203-09.342

Recorrente : TOYOTA SULPAR LTDA.

## RELATÓRIO

Às fls. 442/450, Acórdão DRJ/CTA nº 1.627/2002 julgando procedente o lançamento atinente à insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos períodos de apuração de 04/1997 a 08/1997, 10/1997 a 03/1998, 11/1998 a 12/1998, 09/1999 a 12/1999 e 04/2000 a 12/2000.

A DRJ em Curitiba – PR julgou procedente o lançamento, consoante ressaltado, fundamentando, preliminarmente, impossibilidade de nulidade do auto de infração impugnado, haja vista que somente ensejam esta os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, assim como os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos incisos I e II do art. 59, c/c o art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

Ademais, argúi que as supostas compensações que teriam sido informadas pela Contribuinte em DCTFs não restaram comprovadas nos autos. Outrossim, que, ao contrário do que afirma na sua peça vestibular, a contribuinte não fez prova alguma de que tenha protocolizado, anteriormente à ciência do lançamento, pedido administrativo de compensação dos alegados créditos de PIS com a COFINS ora exigida. Entretanto, afirma que, mesmo que tivesse feito tal pedido, este por si só não importa em reconhecimento do direito; e que a compensação somente extingue o crédito após deferido administrativamente.

Quanto à multa de ofício aplicada, aduz estar em conformidade com a legislação de regência, esclarecendo, por fim, não competir às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da legalidade/constitucionalidade de leis, matéria esta reservada ao Poder Judiciário.

Inconformada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente Recurso Voluntário, às fls. 454/469, pugnando pelo seu provimento, aduzindo, em suma, ser nulo o auto de infração ora guerreado, tendo em vista que solicitou a compensação do pagamento a maior do PIS com a COFINS; que, inclusive, apresentou por DCTF as compensações realizadas, tendo agido de acordo com o que preconiza a lei e a jurisprudência.

Transcreve vasta jurisprudência.

Ao final, afirma ser ilegal e abusiva a multa de ofício aplicada, visto não se coadunar ao caso vertente, além de ferir o princípio do não confisco, indo além da capacidade econômica do contribuinte.

É o relatório.





Processo nº : 10980.004328/2001-51  
Recurso nº : 121.879  
Acórdão nº : 203-09.342

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão discutida no bojo dos autos versa sobre a insuficiência no recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 04/1997 a 08/1997, 10/1997 a 03/1998, 11/1998 a 12/1998, 09/1999 a 12/1999 e 04/2000 a 12/2000.

A Recorrente, em suas razões recursais, suscita nulidade do lançamento asseverando que compensou os débitos da COFINS com os créditos da contribuição ao PIS oriundos do recolhimento a maior efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 - expurgados do ordenamento jurídico por Resolução do Senado Federal –, tendo solicitado tal compensação junto à Receita Federal, solicitação essa por intermédio de DCTFs.

Perscrutando os autos, constato que a Recorrente lançou em DCTF compensação de créditos com DARF (fls. 78/106). Outrossim, convém ressaltar que a declaração e até mesmo a apresentação de pedido de compensação por si só não têm o condão de extinguir o crédito tributário, uma vez que este somente se dá quando do seu deferimento ou homologação por parte da autoridade competente, o que não restou, repise-se, por nenhum momento comprovado no bojo dos autos.

No tocante à alegação de confisco relativa à multa de 75% lançada, imperioso ressaltar que a vedação do art. 150, IV, da Carta Política, dirige-se ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada. Uma vez vencida a etapa da sua criação, não configura confisco a aplicação da lei tributária.

Com efeito, depreende-se que os argumentos da Recorrente, neste aspecto, referem-se à constitucionalidade da lei que fundamentou a multa de ofício - matéria esta de competência exclusiva do Poder Judiciário -, sendo defeso aos órgãos administrativos a sua apreciação.

*Ex positis, nego provimento* ao Recurso Voluntário para manter o Acórdão nº 1.627 da DRJ em Curitiba/PR, julgando procedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA